



Número: **0600997-68.2020.6.27.0002**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador: **002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO**

Última distribuição : **11/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Veiculação de Propaganda Partidária - Em**

Inserções

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 JOSINIANE BRAGA NUNES PREFEITO (REPRESENTANTE)	VILMA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO)
JOSINIANE BRAGA NUNES (REPRESENTANTE)	VILMA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO)
GLEYDSON NATO PEREIRA (REPRESENTANTE)	VILMA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO)
ELEICAO 2020 GUTIERRES BORGES TORQUATO PREFEITO (REPRESENTADO)	
GUTIERRES BORGES TORQUATO (REPRESENTADO)	
EDUARDO MALHEIRO RIBEIRO FORTES (REPRESENTADO)	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE TOCANTINS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39060 154	11/11/2020 19:52	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
002ª ZONA ELEITORAL DE GURUPI TO

REPRESENTAÇÃO Nº 0600997-68.2020.6.27.0002

REPRESENTANTE: ELEIÇÃO 2020 JOSINIANE BRAGA NUNES PREFEITO, JOSINIANE BRAGA NUNES, GLEYDSON NATO PEREIRA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: VILMA ALVES DE SOUZA - TO4056

REPRESENTADO: ELEIÇÃO 2020 GUTIERRES BORGES TORQUATO PREFEITO, GUTIERRES BORGES TORQUATO, EDUARDO MALHEIRO RIBEIRO FORTES

DECISÃO

Trata-se de REPRESENTAÇÃO c/c PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA proposta pela COLIGAÇÃO “AGORA É A HORA” (PROS, PCdoB, PTB, SOLIDARIEDADE, REPUBLICANOS, PV, PRTB, PSD), e pelos candidatos JOSI NUNES (prefeita) e GLEYDSON NATO (vice-prefeito), em face da Coligação “GURUPI NO CAMINHO CERTO” (PSB/DEM/PSL/PP/PODEMOS/AVANTE/CIDADANIA/MDB/PSDB/PT/PL/PSC), dos candidatos GUTIERRES TORQUATO (Prefeito) e EDUARDO FORTES (vice-prefeito).

Em apertada síntese, os representantes narram que, dia 11/11/2020, nos períodos matutino, vespertino e noturno, os Representados veicularam propagandas eleitorais em programas de propaganda eleitoral gratuita, inserções de rede e redes sociais (INSTAGRAM E WHATSAPP), com tempo de duração de 30 segundos cada, em total desacordo com a legislação eleitoral dado ao teor da letra da música, com acusações inverídicas e ofensivas a todos os integrantes da coligação e feito por apoiadores, com as “praguinhas” dos demandados, e ao final, apresenta a logo de campanha oficial, e número de registro no TSE.

Juntaram documentos, fotos e vídeos.

Ao final, requerem (a) determinação da imediata suspensão/remoção da propaganda eleitoral irregular em comento, sob a forma de inserções, da referida propaganda todos os canais de TV e transmissores de Rádio, além das redes sociais como instagram, whatsapp e facebook, dada à irregularidade da conduta, sob pena de multa diária e de ser caracterizado crime de desobediência em caso de descumprimento; (b) sejam os Representados notificados para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, bem como para que se abstenham de veicular propaganda dessa natureza, sob pena de multa e crime de desobediência; (c) sejam oficiadas imediatamente as emissoras de televisão e rádio, via e-mail, ou qualquer outro meio de urgência, para que o vídeo em comento não seja veiculado no próximo horário da propaganda eleitoral gratuita. No mérito pugnam por tornar definitiva a tutela concedida, com a total procedência da ação, determinando a suspensão definitiva da propaganda irregular, assim como aplicando multa aos respectivos Representados, nos termos da lei de regência.

Relatado o necessário. Decido.

A concessão de medida liminar subordina-se à demonstração da existência da fumaça do bom direito (*fumus boni juris*) e do perigo da demora (*periculum in mora*), de forma a evidenciar prejuízo irreparável ao representante acaso concedido provimento judicial tardio.

Assim, cabe ao julgador um juízo mínimo de deliberação a respeito das questões jurídicas presentes no pedido principal.

A propaganda eleitoral é uma das vertentes da liberdade de pensamento e de expressão, sendo que se caracteriza pelo fato de utilizar métodos e instrumentos tendentes a persuadir o eleitor a deliberar em favor de determinados candidatos ou partidos.

Consiste, assim, em um direito dos candidatos e partidos políticos, mas, deve, no entanto, ser realizada dentro dos ditames legais, com observância dos princípios basilares que informam cada espécie, e mais, somente pode ser levada a efeito na forma e nos períodos assinalados em lei.

No caso concreto, imputa-se aos representados a veiculação de propaganda negativa, realizadas por apoiadores ocupando mais de 25% do tempo da propaganda, em afronta ao art. 54 da Lei das Eleições

Assim, na hipótese dos autos, verifica-se a presença dos requisitos para deferimento da tutela provisória antecipada pretendida, na forma como acima destacado.

O pretenso direito da parte representante embasa-se na alegação de que a parte representada realizou



propaganda eleitoral irregular, como narrado na petição inicial, em específico na veiculação de propaganda, através de inserções na televisão, com apoiador ocupando mais de 25% do tempo da propaganda, em afronta ao art. 54 da Lei das Eleições, o qual tem o seguinte teor:

Art. 54. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação só poderão aparecer, em gravações internas e externas, observado o disposto no § 2º, candidatos caracteres com propostas, fotos, jingles, clipes com música ou vinhetas, inclusive de passagem, com indicação do número do candidato ou do partido, bem como seus apoiadores, inclusive os candidatos de que trata o § 1º do art. 53-A, que poderão dispor de até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção, sendo vedadas montagens, trucagens, computação gráfica, desenhos animados e efeitos especiais. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

Também nesse sentido, a jurisprudência do TRE-TO. Vejamos:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ELEIÇÃO 2016. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. TELEVISÃO. INSERÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE APOIADORES ACIMA DO LIMITE LEGAL. CONFIGURAÇÃO. APLICAÇÃO DE MULTA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A propaganda eleitoral para as Eleições de 2016 é regida pela Lei 9.504/97 e pela Resolução/TSE nº 23.457/2015 e 23.462/2016.

2. Nos programas e inserções de rádio e televisão destinados à propaganda eleitoral gratuita de cada partido ou coligação restringe a participação de apoiador em até 25% (vinte e cinco por cento) do tempo de cada programa ou inserção (art. 54, da Lei 9.504/97).

3. A vedação legal abrange como apoiador os eleitores em geral, políticos, artistas e candidatos da eleição.

4. A norma constante no art. 54 da Lei 9.504/97, não prevê a aplicação de multa eleitoral em razão de seu descumprimento.

5. Não é possível a aplicação da multa prevista no art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/1997 para o descumprimento do disposto no art. 54 da mesma lei, por ausência de previsão legal, não sendo admitida a analogia para condenar em multa eleitoral expressamente prevista para outra irregularidade na legislação eleitoral, sob pena de ofensa aos princípios constitucionais da legalidade e da reserva legal.

6. Recurso conhecido e parcialmente provido.(grifei)

Importante ressaltar, também que, a finalidade precípua da propaganda é permitir que partidos políticos e candidatos divulgam suas candidaturas e propostas políticas, a fim de se mostrarem os mais aptos a assumir os cargos eletivos que disputam, conquistando, assim, o voto dos eleitores.

Analisando o conteúdo da mídia, verifico que ela possui 30 (trinta) segundos, e os eleitores apoiadores aparecem em sua totalidade. E, em nenhum momento há divulgação de propostas políticas dos candidatos representados, o que antes de tudo é um desrespeito ao eleitor que tem direito a informações idôneas para formar sua opinião acerca do melhor candidato para administrar o município nos próximos 04 (quatro) anos.

Não se pode dizer que há propaganda eleitoral no referido vídeo, apenas desperdício de tempo e ofensas aos candidatos representantes e ao direito de informação dos eleitores.

Ante o exposto, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, concedo a tutela de urgência para, *inaudita altera pars*, determinar a suspensão de toda a veiculação do citado vídeo.

Com base no art. 537 do CPC, e visando dar efetividade às decisões judiciais, fixo astreintes em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por inserção que descumpra o comando judicial.

Notifiquem-se as emissoras de televisão e transmissores de rádio para imediato cumprimento da decisão.

Notifiquem-se os representados para que apresentem defesa no prazo de 2 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Res. 23.608/2019 – TSE.

Com ou sem defesa, vistas ao Ministério Público Eleitoral, pelo prazo de 1 (um) dia, nos termos do art. 12 da Resolução TRE-TO nº 407, de 19/4/2018.

SIRVA CÓPIA DESTA DE MANDADO.

Cumpra-se.

Gurupi, em 11/11/2020.

Nilson Afonso da Silva
Juiz Eleitoral

